



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° : 10925.001440/99-74
Recurso nr. : 108-125547 (RD/108-0.449)
Matéria: : CSL
Recorrente : CANGURU EMBALAGENS CHAPECÓ LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.332

Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela. CANGURU EMBALAGENS CHAPECÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luiz de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ

Processo n.º : 10925.001440/99-74
Acórdão n.º : CSRF/01-04.332

CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO
GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n° : 10925.001440/99-74
Acórdão n°. : CSRF/01-04.332

Recurso nr. : 108-125547 (RD/108-0.449)
Acórdão n°. : CSRF/01-04.332

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 8ª Câmara, objeto do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, restou assim ementado:

**“COMPENSAÇÃO – TRAVA – CSL – O saldo acumulado da base de cálculo negativa em 31/12/94, bem como as bases negativas geradas em 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8981/95 e 9065/95.
Recurso negado.”**

O recurso especial mencionado (fls. 191/243) tem suas razões assim sintetizadas:

- Que a autuação fiscal deveu-se à apropriação de prejuízo fiscal, na determinação do lucro líquido do ano-calendário 1995; e a efetivação de compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores a 1992 na apuração da CSLL e em percentual superior a 30% do lucro líquido ajustado;
- Ofensa aos princípios da irretroatividade e direito adquirido; da estrita legalidade tributária; da tipicidade fechada; desvirtuamento do conceito de lucro e renda;
- Ausência de relevância e urgência da MP 812/94;
- Configuração de verdadeiro empréstimo compulsório;
- Quanto à divergência propriamente dita, cita duas ementas de acórdãos tomados como paradigmas:

ACÓRDÃOS PARADIGMA

“TERCEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

*Processo nº 15374.002778/99-78
/recurso nº 124.103*

Matéria: IRPJ – Exercício de 1996

Recorrente: COMESA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ

Sessão de 23 de março de 2001

Acórdão nº 103-20553

Processo n° : 10925.001440/99-74
 Acórdão nº. : CSRF/01-04.332

IRPJ – LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DESNATURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Ao estabelecer o limite de 30% à compensação de prejuízos acumulados pelo contribuinte, a Lei 8981/95 só operou em relação aos prejuízos gerados a partir de 1º de janeiro de 1995. A pretensão do legislador em atingir prejuízos com gênese até 31 de dezembro de 1994, confronta vários princípios constitucionais como o da irretroatividade das leis, da anterioridade da lei tributária, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Além disso, a tributação na forma ali estabelecida desnatura a base de cálculo do IRPJ, que passa a incidir sobre o patrimônio.

Recurso conhecido e provido.

(...)”

“PROCESSO Nº 10980.000.024/98-77

RECURSO Nº 117.702

MATÉRIA: IRPJ e Outros – Exercício de 1995

Recorrente: IMCOPASA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND. DE ÓLEOS LTDA.

Recorrida: DRJ EM CURUTIBA-PR

SESSÃO DE 18 de março de 1999

Acórdão: 101-92.617

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. O limite imposto pela Lei nº 8981 de 1995, diploma legal resultante da conversão em Lei da Medida Provisória nº 812, de 1994, tem aplicação aos prejuízos apurados a partir do ano calendário de 1995, não alcançando os prejuízos verificados até 31 de dezembro de 1994, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o direito adquirido.

Recurso conhecido e provido, em parte.

(...)”

- Quanto à multa aplicada: é inconstitucional porque implica verdadeiro confisco;
- Quanto aos juros: inadequação da aplicação da Taxa SELIC.

A fls. 277/279 se acha o despacho da Presidência da 8ª Câmara recebendo o Recurso Especial, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Processo n.º : 10925.001440/99-74

Acórdão n.º : CSRF/01-04.332

Em contra-razões fala a Recorrida a fls. 280/282, argumentando, em rápida síntese, que o entendimento esposado pela Recorrente não encontra guarida na maioria das decisões das Câmaras do eg. 1º CC, razão pela qual não merece provimento. Cita as seguintes ementas:

"Acórdão n.º 105-13440 – Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – O prejuízo fiscal, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada em períodos-base anteriores, poderá ser compensada, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do lucro líquido ajustado. (...)
Recurso negado."*

"Acórdão n.º 107-06096 – Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*IRPJ/CSLL – PREJUÍZO FISCAL/BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO – LIMITES – LEI Nº 8981/95, ARTS. 42 E 58 – Para determinação do lucro real e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro real e o lucro líquido ajustado poderão ser reduzidos a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.
Recurso negado."*

É o relatório.

Processo n° : 10925.001440/99-74
Acórdão n°. : CSRF/01-04.332

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR – CELSO ALVES FEITOSA

Concordo com a o entendimento da Presidência da Câmara recorrida que deu seguimento ao recurso especial. Efetivamente presente está a divergência.

Ao que se sabe ainda é que nos Tribunais Superiores a matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do Sujeito Passivo:

STJ

“Agravo no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.891/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrighi – AI nº 243.514)

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Ficais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do

Processo n° : 10925.001440/99-74
Acórdão n°. : CSRF/01-04.332

período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“... A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa,

Processo n.º : 10925.001440/99-74
Acórdão n.º : CSRF/01-04.332

apurada em períodos-bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-bases subsequentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no “Diário Oficial da União”, de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso.”

Os julgados estão assim ementados:

“ Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição

Processo n.º : 10925.001440/99-74
Acórdão n.º : CSRF/01-04.332

social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.
Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE. 232.084-9)

“ Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido” (RE. 256.273)

A acusação que dá embasamento à imputação diz respeito a IRPJ e CSSL de 1995, apurado por período mensal. Dai emerge a impossibilidade de compensação em percentual, quanto ao prejuízo, superior a 30%, afastados ainda os demais argumentos de violação a outros princípios constitucionais.

Com respeito à CSLL, os meses envolvidos são: 4,5,6,7,8,9,10 e 11.

A jurisprudência administrativa, como atestam diversos julgados, não socorre a Recorrente: 107-06.152e; 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719 e 107-06.152, dentre outros.

O tema em discussão nesta oportunidade, como bem ponderado pelo despacho de admissibilidade, não envolve a questão base negativa anteriormente

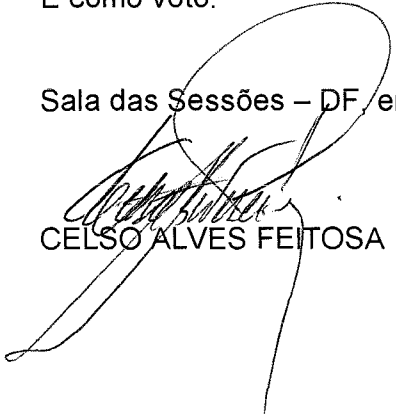
Processo n ° : 10925.001440/99-74
Acórdão nº. : CSRF/01-04.332

ao ano de 1992, não objeto de reclamação quando não tratado no julgado atacado, restando preclusa a matéria e ainda sem paradigma indicado, capaz de sustentá-lo.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2002



CELSON ALVES FEITOSA